



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 40\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulsa, 25\$0; preço por linha de anúncio, 5\$\$. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República</i> :			
Completa	9 000\$00	5 000\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	3 600\$00	2 000\$00	
Dois séries diferentes	6 000\$00	3 300\$00	
Apêndices	3 000\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i>	2 800\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 500\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento de Encargos Gerais da Nação no montante de 9823 contos.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Portaria n.º 881/84:

Alarga o quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência da República.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Equipamento Social:

Portaria n.º 882/84:

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico 1 lugar de técnico superior principal.

Ministério da Defesa Nacional:

Portaria n.º 883/84:

Dá nova redacção à subalínea 4) da alínea b) do n.º 3 do capítulo II do Regulamento da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas, aprovado pela Portaria n.º 67/75, de 4 de Fevereiro.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 382/84:

Suspende, para os primeiros-sargentos e segundos-sargentos do Exército, os limites de idade para passagem à situação de adidos aos respectivos quadros, a que se refere o n.º 12) da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 941/76, de 31 de Dezembro.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 383/84:

Determina que certos objectos de carácter educativo, científico ou cultural beneficiem da franquia de direitos de importação.

Ministério da Educação:

Portaria n.º 884/84:

Autoriza a Universidade Nova de Lisboa, através da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, a conceder o grau de mestre em História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa (Séculos XV-XVIII).

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 885/84:

Considera a leucose bovina doença de declaração obrigatória e incluída no quadro nosológico anexo ao Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953.

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar n.º 43/84/A:

Reestrutura os serviços da Aerogare Civil das Lajes e revoga o Decreto Regulamentar Regional n.º 5/80/A, de 27 de Fevereiro.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 262, de 12 de Novembro de 1984, inserindo o seguinte:

Região Autónoma da Madeira:

Decretos de 12 de Novembro de 1984:

Exonera o Dr. Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim de Presidente do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira.

Nomeia Presidente do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira o Dr. Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Nomeia Secretário Regional do Plano do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira o Dr. Miguel José Luís de Sousa.

Nomeia Secretário Regional de Economia do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira o Dr. Rui Manuel Baptista Fontes.

Nomeia Secretário Regional do Turismo e Cultura do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira João Carlos Nunes de Abreu.

Nomeia Secretário Regional do Equipamento Social do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira o engenheiro Jorge Manuel Jardim Fernandes.

Nomeia Secretário Regional dos Assuntos Sociais do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira Manuel Jorge Bazenga Marques.

Nomeia Secretário Regional de Educação do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira o Dr. Eduardo António Brazão de Castro.

Assembleia Regional:

Decreto Legislativo Regional n.º 12/84/M:

Estabelece a estrutura do Governo Regional da Madeira.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ENCARGOS GERAIS DA NAÇÃO

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto na parte final do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Classificação						Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações	
Capítulo	Divisão	Subdi- visão		Código	Alínea				
03	01		1.01.0	01.00		Tribunal Constitucional			
						Serviços próprios			
						Remunerações certas e permanentes:			
				01.44		Representação certa e permanente ...	31	—	(a)
				01.45		Participação emolumentar	750	—	(a)
				01.47		Diuturnidades	—	400	(a)
				03.00		Horas extraordinárias	—	250	(a)
				04.00		Alimentação e alojamento	120	—	(a)
				06.00		Abonos diversos — Numerário:			
					A	Subsídio de residência	—	42	(a)
				09.00		Abonos diversos — Espécie	—	180	(a)
				10.00		Prestações directas — Previdência Social:			
				10.01		Abono de família	—	500	(a)
				10.03		Outras prestações directas	—	30	(a)
				11.00		Contribuições para instituições — Previdên- cia Social	—	80	(a)
				28.00		Aquisição de serviços — Encargos das insta- lações	300	—	(a)
				29.00		Aquisição de serviços — Locação de bens ...	—	100	(a)
				31.00		Aquisição de serviços — Não especificados	378	—	(a)
				44.00		Outras despesas correntes:			
				44.04		Seguros de material	3	—	(a)
Total do capítulo 03 ...							1 582	1 582	

Classificação					Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial	
Orgânica			Funcional	Económica		Reforços ou inscrições	Anulações		
Capí- tulo	Divisão	Subdi- visão		Código					Alínea
07	01		1.01.0	21.00 23.00 29.00 30.00 31.00 52.00		Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores Serviços próprios Bens duradouros — Outros Bens não duradouros — Combustíveis e lu- brificantes Aquisição de serviços — Locação de bens ... Aquisição de serviços — Transportes e comu- nicações Aquisição de serviços — Não especificados Investimentos — Maquinaria e equipamento <i>Total do capítulo 07 ...</i>	- - - - 1 100 - 1 100	150 320 165 215 - 250 1 100	(b) (b) (b) (b) (b) (b)
08	01		1.01.0	14.00 26.00 31.00		Conselho Nacional do Plano Serviços próprios Deslocações — Compensação de encargos ... Bens não duradouros — Consumos de secre- taria Aquisição de serviços — Não especificados <i>Total do capítulo 08 ...</i>	- 200 161 361	361 - - 361	(c) (c) (c)
10	01		1.01.0	01.00 01.13 06.00 31.00 44.00 44.04		Direcção-Geral da Comunicação Social Serviços próprios Remunerações certas e permanentes: Pessoal fora do serviço aguardando apo- sentação Abonos diversos — Numerário Aquisição de serviços — Não especificados Outras despesas correntes: Seguros de material <i>Total do capítulo 10 ...</i>	350 - - - 130 480	- 350 130 - 480	(d) (d) (d) (d)
22	01		8.01.0	38.00 38.03 54.00 54.03	1 1	Gabinete do Secretário de Estado Gabinete Transferências — Sector público: Serviços autónomos: Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo Transferências — Sector público: Serviços autónomos: Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo <i>Total do capítulo 22 ...</i> <i>Total das transferências</i>	- 6 300 6 300 9 823	6 300 - 6 300 9 823	(e) (e)

- (a) Despacho ministerial de 13 de Outubro de 1984.
 (b) Despacho ministerial de 14 de Setembro de 1984.
 (c) Despacho ministerial de 6 de Setembro de 1984.
 (d) Despacho ministerial de 12 de Outubro de 1984.
 (e) Despacho ministerial de 4 de Setembro de 1984.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Novembro de 1984. — O Director, *José Maria Nunes Carreta*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Portaria n.º 881/84

de 4 de Dezembro

Considerando a necessidade da existência de uma secretária-recepcionista no quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência da República;

Considerando haver muito interesse na colocação de funcionários excedentes nos serviços e organismos onde exerçam actividade e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando ainda as orientações estabelecidas na alínea b) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro, que permitem a integração de excedentes mediante alargamento dos quadros quando prestem serviço por período superior a 1 ano:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelos Secretários de Estado da Presidência do Conselho de Ministros e da Administração Pública, o seguinte:

1.º

Alegamento do quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência da República

O quadro de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência da República, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 513-B/79, de 24 de Dezembro, é aumentado do lugar constante do mapa anexo ao presente diploma, a extinguir quando vagar.

2.º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano.

Assinada em 11 de Novembro de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, *Alfredo José Somera Simões Barroso*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*.

Mapa anexo

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Secretária-recepcionista principal	J

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 882/84

de 4 de Dezembro

Considerando o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e do Equipamento Social e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, criar no quadro de pessoal da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico, fixado pelo Decreto-Lei n.º 188/79, de 22 de Junho, 1 lugar de técnico superior principal, que será extinto quando vagar.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Equipamento Social.

Assinada em 11 de Novembro de 1984.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Equipamento Social, *João Rosado Correia*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José Manuel San-Bento de Menezes*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 883/84

de 4 de Dezembro

Tornando-se necessário compatibilizar o disposto nos n.ºs 3, alínea b), e 4 do capítulo II do Regulamento da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas, constante da Portaria n.º 67/75, de 4 de Fevereiro, alterado pela Portaria n.º 594/75, de 9 de Outubro, com o que estabelece o n.º 2 do artigo 13.º da Constituição;

Tendo em atenção o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 585/73, de 6 de Novembro, conjugado com a alínea e) do n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, que a subalínea 4) da alínea b) do n.º 3 do capítulo II do Regulamento da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas, constante da Portaria n.º 67/75, de 4 de Fevereiro, passe a ter a seguinte redacção:

Filhos maiores solteiros, quando a exclusivo cargo do militar ou, sendo órfãos, auferirem rendimentos inferiores ao salário mínimo nacional.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 14 de Novembro de 1984.

O Ministro da Defesa Nacional, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 382/84

de 4 de Dezembro

Considerando que os efeitos dos Decretos-Leis n.ºs 920/76 e 941/76, ambos de 31 de Dezembro, limitaram as perspectivas de promoção de uma significativa faixa etária de primeiros-sargentos dos quadros permanentes do Exército;

Considerando que as situações decorrentes daqueles diplomas se têm revelado menos adequadas às carreiras militares de quantos tão abnegada e sacrificadamente têm vindo a servir o Exército;

Considerando que as medidas que ora se instituem vêm ao encontro de uma justa aspiração da referida classe de primeiros-sargentos;

Considerando, ainda, o interesse de que se reveste, para o Exército, o alargamento do período de pleno aproveitamento da competência profissional adquirida por aqueles primeiros-sargentos, conforme proposto pelo Conselho de Chefes de Estado-Maior;

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São suspensos para os primeiros-sargentos e segundos-sargentos do Exército os limites de idade para passagem à situação de adidos aos respectivos quadros, previstos no n.º 12) da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 941/76, de 31 de Dezembro.

Art. 2.º — 1 — Serão promovidos, a título excepcional, ao posto de sargento-ajudante os primeiros-sargentos do Exército ingressados nos quadros permanentes e no serviço postal militar antes de 1 de Janeiro de 1977, desde que satisfaçam uma das seguintes condições:

- a) Hajam completado 53 anos de idade e após se terem verificado as possíveis promoções ao posto de sargento-ajudante dos primeiros-sargentos que os antecedem na escala de antiguidades do quadro da respectiva arma ou serviço, excluídos os demorados e preteridos na promoção e os que não tenham possibilidades legais de vir a ser promovidos àquele mesmo posto;
- b) Atinjam a véspera da data em que completem 57 anos de idade.

2 — As promoções a sargento-ajudante dos primeiros-sargentos referidos no número anterior só poderão verificar-se desde que estes se encontrem na situação de activo, mesmo que adidos aos respectivos quadros por limite de idade, após parecer favorável do director, chefe da sua arma ou serviço, ouvido o respectivo conselho e estejam nas seguintes situações:

- a) Embora satisfazendo as condições legalmente estabelecidas, não tenham sido promovidos por inexistência de vagas;
- b) Tendo sido admitidos ao curso de promoção a sargento-ajudante, não o tenham concluído por razões não decorrentes de procedimento criminal, acção disciplinar, desistência ou reprovação;

- c) Não tenham sido admitidos ao curso de promoção a sargento-ajudante por não satisfazerem a condição a que se refere a alínea c) do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 920/76, de 31 de Dezembro.

Art. 3.º Os vencimentos do novo posto, devidos aos sargentos promovidos por aplicação do presente diploma, reportar-se-ão à data da sua entrada em vigor, desde que a data de antiguidade atribuída no novo posto seja anterior àquela.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Outubro de 1984. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 23 de Novembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 26 de Novembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 383/84

de 4 de Dezembro

Tendo em consideração a adesão de Portugal ao Acordo para a Importação de Objectos de Carácter Educativo, Científico ou Cultural, celebrado em Lake Success, Nova Iorque, adoptado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura em 22 de Novembro de 1950 (Acordo de Florença), e ao Protocolo a este Acordo concluído em 26 de Novembro de 1976 (Protocolo de Nairobi);

Tendo em consideração que, nos termos dos referidos Acordo e Protocolo, Portugal deverá comunicar à Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura as disposições que tomou para assegurar a aplicação prática dos referidos Acordo e Protocolo;

Tendo além disso em vista a próxima integração do País na Comunidade Económica Europeia;

Considerando que, para o efeito, se torna conveniente proceder à revisão, actualização e sistematização da legislação nacional em vigor, adaptando-a progressivamente à legislação comunitária;

Usando da autorização conferida pela alínea f) do artigo 19.º da Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os objectos de carácter educativo, científico ou cultural mencionados no anexo I beneficiarão da franquia de direitos de importação, qualquer que seja o seu destinatário e o uso a que se destinem.

Art. 2.º Os objectos de carácter educativo, científico ou cultural mencionados no anexo II beneficiarão da franquia de direitos de importação quando se destinarem:

- Quer a estabelecimentos ou organismos públicos ou de utilidade pública de carácter educativo, científico ou cultural;

Quer a estabelecimentos ou organismos incluídos nas categorias designadas, relativamente a cada objecto, na terceira coluna do referido anexo, desde que tenham sido aprovados pelo Ministério das Finanças e do Plano para receberem estes objectos com franquia.

Art. 3.º — 1 — Beneficiarão da franquia de direitos de importação, sob reserva das disposições dos artigos 4.º a 9.º, os instrumentos e aparelhos científicos não abrangidos pelo artigo 2.º quando importados exclusivamente para fins não comerciais.

2 — A franquia mencionada no n.º 1 limitar-se-á aos instrumentos e aparelhos científicos:

a) Que se destinem:

Quer a estabelecimentos públicos ou de utilidade pública que tenham como actividade principal o ensino ou a pesquisa científica, assim como aos serviços dependentes de um estabelecimento público ou de utilidade pública e que tenham como actividade principal o ensino ou a pesquisa científica;

Quer a estabelecimentos de carácter privado que tenham como actividade principal o ensino ou a pesquisa científica, aprovados pelo Ministério das Finanças e do Plano e pelo ministério da tutela sobre o respectivo sector de actividade para receberem estes objectos com franquia;

b) Desde que instrumentos ou aparelhos de valor científico equivalente não sejam presentemente fabricados em Portugal.

Art. 4.º A franquia aplicar-se-á igualmente:

a) As peças sobresselentes, elementos ou acessórios específicos que se adaptem aos instrumentos ou aparelhos científicos, desde que tais peças sobresselentes, elementos ou acessórios sejam importados ao mesmo tempo que estes instrumentos ou aparelhos ou, se forem importados posteriormente, que se reconheça que se destinam a instrumentos ou aparelhos:

Que tenham sido importados anteriormente com franquia, desde que esses instrumentos ou aparelhos apresentem ainda carácter científico no momento em que for pedida a franquia para as peças sobresselentes, elementos ou acessórios específicos; ou

Que sejam susceptíveis de beneficiar da franquia no momento em que esta é requerida para as peças sobresselentes, elementos ou acessórios específicos;

b) As ferramentas a utilizar na manutenção, controle, calibragem ou reparação de instrumentos ou aparelhos científicos, desde que:

Essas ferramentas sejam importadas ao mesmo tempo que estes instrumentos ou aparelhos ou, se forem importadas

posteriormente, que se reconheça que se destinam a instrumentos ou aparelhos;

Que tenham sido importados anteriormente com franquia, desde que esses instrumentos ou aparelhos apresentem ainda carácter científico no momento em que for pedida a franquia para as ferramentas; ou

Que sejam susceptíveis de beneficiar da franquia no momento em que esta é requerida para as ferramentas;

e que ferramentas equivalentes não sejam presentemente fabricadas em Portugal.

Art. 5.º Para aplicação dos artigos 3.º e 4.º:

Entende-se por «instrumento ou aparelho científico» um instrumento ou aparelho que, por virtude das suas características técnicas objectivas e dos resultados que permite obter, é exclusiva ou principalmente apto para a realização de actividades científicas;

Consideram-se como «importados para fins não comerciais» os aparelhos ou instrumentos científicos destinados a ser utilizados para fins de pesquisa científica ou de ensino, efectuados sem intuito lucrativo;

A equivalência do valor científico será apreciada por comparação das características técnicas essenciais próprias do instrumento ou aparelho que motivou o pedido de franquia com as do instrumento ou aparelho correspondente fabricado em Portugal, com vista a determinar se este último poderá ser utilizado para os mesmos fins científicos a que se destina o instrumento ou aparelho que motivou o pedido de franquia e se poderá prestar serviços comparáveis;

Um instrumento ou aparelho científico — ou, se for caso disso, uma das ferramentas referidas na alínea b) do artigo 4.º — será considerado como presentemente fabricado em Portugal quando o seu prazo de entrega, apreciado no momento da encomenda, não for, tendo em consideração os usos comerciais no sector de produção em causa, sensivelmente superior ao prazo de entrega do instrumento ou aparelho — ou, se for caso disso, da ferramenta — que motivou o pedido de franquia ou quando não exceder este prazo de tal modo que o destino ou a utilização inicialmente previstos para o instrumento, o aparelho ou a ferramenta fiquem sensivelmente afectados.

Art. 6.º A concessão da franquia subordinar-se-á à verificação de que instrumentos ou aparelhos de valor científico equivalente aos dos instrumentos ou aparelhos para os quais é requerida a importação com franquia — ou, tratando-se de ferramentas, que ferramentas equivalentes àquelas para as quais a importação com franquia é requerida — não são presentemente fabricados em Portugal.

Art. 7.º — 1 — A concessão da franquia para os instrumentos ou aparelhos científicos assim como para as ferramentas enviados como oferta por uma pessoa estabelecida fora de Portugal aos estabelecimentos referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º não ficará subordinada às condições previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º, na alínea b) do artigo 4.º e no artigo 6.º

2 — Para efeito do disposto no n.º 1 deste artigo deverá verificar-se que a dádiva dos instrumentos ou aparelhos científicos em causa não esconde qualquer preocupação de ordem comercial por parte do doador.

Art. 8.º — 1 — Os objectos referidos no artigo 2.º e os instrumentos ou aparelhos científicos importados com franquia nas condições previstas nos artigos 3.º a 7.º não poderão ser emprestados, alugados ou cedidos a título oneroso ou gratuito sem que as autoridades aduaneiras tenham sido do facto previamente informadas.

2 — No caso de empréstimo, aluguer ou cessão a um estabelecimento ou organismo com direito a beneficiar da franquia em conformidade com o artigo 2.º ou a alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º, a franquia manter-se-á desde que aquele estabelecimento ou organismo utilize o objecto, o instrumento ou aparelho em fins que dêem direito à concessão dessa franquia.

3 — Nos outros casos, a realização do empréstimo, do aluguer ou da cessão ficará subordinada ao pagamento prévio dos direitos de importação, de acordo com a taxa em vigor na data do empréstimo, do aluguer ou da cessão, segundo a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades aduaneiras.

Art. 9.º — 1 — Os estabelecimentos ou organismos referidos nos artigos 2.º e 3.º que deixarem de satisfazer às condições requeridas para beneficiarem da franquia ou que tenham em vista a utilização de um objecto importado com franquia em fins diferentes dos previstos pelos referidos artigos deverão informar do facto a Direcção-Geral das Alfândegas.

2 — Os objectos que permaneçam em poder de estabelecimentos ou organismos que deixem de satisfazer às condições requeridas para beneficiarem da franquia ficarão sujeitos aos respectivos direitos de importação, conforme a taxa em vigor na data em que as referidas condições deixarem de satisfazer, segundo a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades aduaneiras.

3 — Os objectos utilizados pelo estabelecimento ou organismo beneficiário da franquia em fins diferentes dos previstos nos artigos 2.º e 3.º ficarão sujeitos aos respectivos direitos de importação, conforme a taxa em vigor na data em que lhes tenha sido dado um outro uso, segundo a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades aduaneiras.

Art. 10.º Os artigos 7.º, 8.º e 9.º aplicar-se-ão *mutatis mutandis* aos produtos referidos no artigo 4.º

Art. 11.º Os objectos especialmente concebidos para a promoção educativa, científica ou cultural dos cegos, mencionados no anexo III, beneficiarão da franquia de direitos de importação.

Art. 12.º — 1 — Os objectos especialmente concebidos para a promoção educativa, científica ou cultural dos cegos, mencionados no anexo IV, beneficiarão da

franquia de direitos de importação quando forem importados:

Quer pelos próprios cegos e para seu próprio uso;
Quer por instituições ou organizações de cegos ou de assistência a cegos aprovadas pelo Ministério das Finanças e do Plano, mediante parecer favorável do Secretariado Nacional de Reabilitação, para receberem esses objectos com franquia.

2 — A franquia referida no n.º 1 aplica-se às peças sobresselentes, elementos ou acessórios específicos que se adaptem aos objectos considerados, assim como às ferramentas a utilizar na manutenção, controle, calibragem ou reparação dos referidos objectos, desde que tais peças sobresselentes, elementos, acessórios ou ferramentas sejam importados ao mesmo tempo que esses objectos ou, se forem importados posteriormente, se reconheça que se destinam a objectos importados anteriormente com franquia ou susceptíveis de beneficiarem da franquia no momento em que esta for pedida para as peças sobresselentes, elementos ou acessórios específicos e ferramentas em causa.

Art. 13.º — 1 — Os objectos especialmente concebidos para a educação, o emprego e a promoção social das pessoas física ou mentalmente diminuídas, que não sejam cegos, beneficiarão da franquia de direitos de importação:

a) Quando forem importados:

Quer pelos próprios deficientes e para seu próprio uso;

Quer por instituições ou organizações que tenham como actividade principal a educação de deficientes ou a assistência a essas pessoas e que sejam aprovadas pelo Ministério das Finanças e do Plano, mediante parecer favorável do Secretariado Nacional de Reabilitação, para receberem esses objectos com franquia; e

b) Que objectos equivalentes não sejam presentemente fabricados em Portugal.

2 — A condição prevista na alínea b) do n.º 1 poderá ser derogada desde que a concessão da franquia não seja susceptível de prejudicar a produção nacional de objectos equivalentes.

3 — A franquia referida no n.º 1 aplicar-se-á às peças sobresselentes, elementos ou acessórios específicos, que se adaptem aos objectos considerados, assim como às ferramentas a utilizar na manutenção, controle, calibragem ou reparação dos referidos objectos, desde que tais peças sobresselentes, elementos, acessórios ou ferramentas sejam importados ao mesmo tempo que esses objectos ou, se forem importados posteriormente, se reconheça que se destinam a objectos importados anteriormente com franquia ou susceptíveis de beneficiarem da franquia no momento em que esta for pedida para as peças sobresselentes, elementos ou acessórios específicos e ferramentas em causa.

4 — Para aplicação do presente artigo:

A equivalência dos objectos será apreciada por comparação das características técnicas essenciais próprias do objecto para o qual é requerida

a franquia com as do objecto correspondente fabricado em Portugal, com o fim de determinar se este último poderá ser utilizado para os mesmos fins a que é destinado o objecto para o qual se requer a franquia e se pode prestar serviços comparáveis;

Um objecto será considerado como presentemente fabricado em Portugal quando o seu prazo de entrega, apreciado no momento de encomenda, não for, tendo em consideração os usos comerciais no sector de produção em causa, sensivelmente superior ao prazo de entrega ou do objecto para o qual é requerida a franquia ou quando não exceder este prazo de tal modo que o destino ou a utilização inicialmente prevista para o objecto em questão fique sensivelmente afectada.

Art. 14.º Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 13.º, a concessão da franquia ficará subordinada à verificação de que os objectos equivalentes àqueles para os quais é requerida a franquia não são presentemente fabricados em Portugal.

Art. 15.º — 1 — A concessão da franquia aos objectos enviados como donativo aos próprios deficientes e para seu próprio uso ou às instituições referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º não está subordinada às condições previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º e no artigo 14.º

2 — Para efeito do disposto no n.º 1 deverá verificar-se que a doação dos objectos em causa não encobre qualquer preocupação de ordem comercial por parte do doador.

Art. 16.º A concessão directa da franquia, para uso próprio, a cegos ou a outros deficientes, tal como está previsto no primeiro parágrafo do n.º 1 do artigo 12.º, no primeiro parágrafo da alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º e no artigo 15.º, ficará subordinada à condição de que os interessados provem a sua condição de cegos ou de deficientes com direito a tal franquia.

Art. 17.º — 1 — Os objectos importados com franquia pelas pessoas referidas nos artigos 12.º, 13.º e 15.º não poderão ser emprestados, alugados ou cedidos a título oneroso ou gratuito sem que as autoridades aduaneiras tenham sido previamente informadas.

2 — No caso de empréstimo, aluguer ou cessão a uma pessoa, instituição ou organismo com direito a beneficiar da franquia em conformidade com os artigos 12.º a 15.º, a franquia manter-se-á desde que aquele estabelecimento ou organismo utilize o objecto em fins que dêem direito à concessão da franquia.

3 — Em casos diferentes dos previstos no n.º 2, a realização do empréstimo, do aluguer ou da cessão ficará subordinada ao pagamento prévio dos direitos de importação, de acordo com a taxa em vigor na data do empréstimo, do aluguer ou da cessão, segundo a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades aduaneiras.

Art. 18.º — 1 — Os objectos importados pelas instituições ou organizações aprovadas para beneficiarem da franquia nas condições previstas nos artigos 12.º a 15.º poderão sem emprestados, alugados ou cedidos sem fim lucrativo por estas instituições ou organizações aos cegos e a outros deficientes dos quais se ocupam,

sem dar lugar ao pagamento dos direitos aduaneiros relativos a esses objectos.

2 — Nenhum empréstimo, aluguer ou cessão poderá efectuar-se em condições diferentes das previstas no n.º 1 sem prévia informação à Direcção-Geral das Alfândegas e sem o parecer favorável do Secretariado Nacional de Reabilitação.

3 — Quando o empréstimo, aluguer ou cessão previsto no n.º 2 for efectuado em proveito de uma instituição ou organização com direito a beneficiar da franquia pela aplicação do n.º 1 do artigo 12.º ou da alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º, a franquia manter-se-á desde que aquela instituição ou organização utilize o objecto em causa em fins que dêem direito à concessão dessa franquia.

4 — Em casos diferentes dos previstos no n.º 3, a realização do empréstimo, do aluguer ou da cessão ficará subordinada ao pagamento prévio dos direitos aduaneiros, de acordo com a taxa em vigor na data do empréstimo, do aluguer ou da cessão, segundo a natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades aduaneiras.

Art. 19.º — 1 — As instituições ou organizações referidas nos artigos 12.º e 13.º que deixem de satisfazer às condições requeridas para beneficiarem da franquia ou que tenham em vista a utilização de um objecto importado com franquia para fins diferentes dos previstos pelos referidos artigos, deverão informar do facto a Direcção-Geral das Alfândegas e o Secretariado Nacional de Reabilitação.

2 — Os objectos que permaneçam em poder das instituições ou organizações que deixem de satisfazer às condições requeridas para beneficiarem da franquia ficarão sujeitos aos respectivos direitos de importação, conforme a taxa em vigor na data em que as referidas condições deixaram de satisfazer, segundo a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades aduaneiras.

3 — Os objectos utilizados pela instituição ou organização beneficiária da franquia em fins diferentes dos previstos pelos artigos 12.º e 13.º ficam sujeitos aos respectivos direitos de importação, conforme a taxa em vigor na data em que lhes foi dado um outro uso, segundo a sua natureza e valor aduaneiro reconhecidos ou aceites nessa data pelas autoridades aduaneiras.

Art. 20.º — É revogado o Decreto-Lei n.º 362/81, de 31 de Dezembro.

Art. 21.º — As disposições necessárias à execução dos artigos 1.º a 10.º — objectos de carácter educativo, científico ou cultural e instrumentos e aparelhos científicos — e 11.º a 19.º — objectos destinados aos cegos e a outras pessoas deficientes — constarão de dois decretos regulamentares.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Outubro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

Promulgado em 13 de Novembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 14 de Novembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

ANEXO I

A — Livros, publicações e documentos

Número da Pauta de Importação	Designação das mercadorias	Número da Pauta de Importação	Designação das mercadorias
37.05	Chapas, películas não perfuradas e películas perfuradas (com excepção dos filmes cinematográficos), impressões e reveladas, negativas ou positivas: ex A. Microfilmes de livros, de álbuns ou de livros de imagens e de álbuns para desenhar ou colorir para crianças, de livros-cadernos, de colecções de problemas de palavras cruzadas, de jornais e periódicos e de documentos ou relatórios de carácter não comercial e ilustrações isoladas, páginas impressas e provas destinadas à produção de livros. ex B. Filmes de reprodução destinados à produção de livros.		Mapas com interesse nos domínios científicos tais como geologia, zoologia, botânica, mineralogia, paleontologia, arqueologia, etnologia, meteorologia, climatologia e geofísica, assim como diagramas meteorológicos e geofísicos. Cartazes de propaganda turística e publicações turísticas (brochuras, guias, horários, prospectos desdobráveis e publicações semelhantes), ilustradas ou não, incluindo as que forem editadas por empresas privadas, convidando o público a efectuar viagens fora do território nacional, incluindo as suas microrreproduções (¹). Publicações convidando a fazer estudos fora do território nacional, incluindo as suas microrreproduções (¹). Planos e desenhos de arquitectos ou de carácter industrial ou técnico e suas reproduções. Material publicitário de informação bibliográfica destinado a distribuição gratuita (¹).
49.03	Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, brochados, cartonados ou encadernados, para crianças.		
49.11	Estampas, ilustrações, fotografias e outros impressos, obtidos por qualquer processo: ex B. Outros: Ilustrações isoladas, páginas impressas e provas em papel destinadas à produção de livros, incluindo as suas microrreproduções (¹). Microrreproduções de livros, de álbuns ou de livros de imagens e de álbuns para desenhar ou colorir para crianças, de livros-cadernos, de colecções de problemas de palavras cruzadas, de jornais e periódicos e de documentos ou relatórios de carácter não comercial (¹). Catálogos de livros e de publicações, postos à venda por uma casa editora ou por uma livraria estabelecidas fora do território nacional. Catálogos de filmes, de registos ou de qualquer outro material visual e auditivo de carácter educativo, científico ou cultural.	ex 90.21	Instrumentos, aparelhos e modelos concebidos para demonstração (tais como os utilizados no ensino, em exposições, etc.) não susceptíveis de qualquer outro uso: Mapas em relevo com interesse nos domínios científicos, tais como geologia, zoologia, botânica, mineralogia, paleontologia, arqueologia, etnologia, meteorologia, climatologia e geofísica, assim como diagramas meteorológicos e geofísicos.

(¹) São excluídos da franquia os artigos em que a publicidade exceda 25 % da superfície. No caso de publicações e de cartazes de propaganda turística, esta percentagem apenas diz respeito à publicidade comercial privada.

B — Material visual e auditivo de carácter educativo, científico ou cultural

Artigos referidos no anexo II-A produzidos pela Organização das Nações Unidas ou por alguma das suas instituições especializadas.

ANEXO II

A — Material visual e auditivo de carácter educativo, científico ou cultural

Número da Pauta de Importação	Designação das mercadorias	Estabelecimentos ou organismos beneficiários
37.04	Chapas, películas e filmes, impressões, não revelados, negativos ou positivos: A. Filmes cinematográficos: ex II. Outros positivos de carácter educativo, científico ou cultural.	
ex 37.05	Chapas, películas não perfuradas e películas perfuradas (com excepção dos filmes cinematográficos), impressões e reveladas, negativas ou positivas, de carácter educativo, científico ou cultural.	Todas as organizações (incluindo os organismos de radiodifusão ou de televisão), instituições ou associações aprovadas pela Direcção-Geral das Alfândegas para receberem estes objectos com franquia.

Número da Pauta de Importação	Designação das mercadorias	Estabelecimentos ou organismos beneficiários
37.07	Filmes cinematográficos, impressionados e revelados, contendo ou não o registo de som ou contendo apenas esse registo, negativos ou positivos: B. II. Outros, positivos: ex a) Filmes de actualidades (com ou sem som) representando acontecimentos com carácter de actualidade na época da importação e importados, para reprodução, até duas cópias por assunto. ex b) Outros: Filmes de arquivo (com ou sem som) destinados a acompanhar filmes de actualidades. Filmes recreativos destinados particularmente a crianças e jovens. Não especificados, de carácter educativo, científico ou cultural.	Todas as organizações (incluindo os organismos de radiodifusão ou de televisão), instituições ou associações aprovadas pela Direcção-Geral das Alfândegas para receberem estes objectos com franquias.
49.11	Estampas, ilustrações, fotografias e outros impressos, obtidos por qualquer processo: ex B. Outros: Microcartões ou outros suportes utilizados pelos serviços de informação e de documentação por computador, de carácter educativo, científico ou cultural. Quadros murais destinados exclusivamente à demonstração e ao ensino.	
ex 90.21	Instrumentos, aparelhos e modelos concebidos para demonstração (tais como os utilizados no ensino, em exposições, etc.), não susceptíveis de qualquer outro uso: Modelos, maquetas e quadros murais, de carácter educativo, científico ou cultural, destinados exclusivamente à demonstração e ao ensino. Maquetas ou modelos visuais reduzidos de concepções abstratas, tais como estruturas moleculares ou fórmulas matemáticas.	
92.12	Suportes de som para os aparelhos do n.º 92.11 ou para registos análogos: discos, cilindros, ceras, bandas, fitas, fios, etc., preparados para registo ou já registados; matrizes e moldes galvânicos para o fabrico de discos: ex B. Registados:	
Diversos	De carácter educativo, científico ou cultural. Hologramas para projecção pelo <i>laser</i> . Jogos <i>multi media</i> . Material de ensino programado, mesmo sob a forma de expositores, acompanhado de material impresso correspondente.	

B — Objectos de colecção e objectos de arte de carácter educativo, científico ou cultural

Número da Pauta de Importação	Designação das mercadorias	Estabelecimentos ou organismos beneficiários
Diversos	Objectos de colocação e objectos de arte não destinados a venda.	Museus, galerias e outros estabelecimentos aprovados pela Direcção-Geral das Alfândegas para receberem esses objectos com franquias.

ANEXO III

Número da Pauta de Importação	Designação das mercadorias
49.11	Estampas, ilustrações, fotografias e outros impressos, obtidos por qualquer processo: ex B. Outros, em relevo, para cegos e ambliopes.

ANEXO IV

Número da Pauta de Importação	Designação das mercadorias
48.01	Papel e cartão, compreendendo a pasta de celulose, em rolos ou em folhas: ex F. Outros: Papel <i>braille</i> .
48.15	Papel e cartão não especificados, cortados, para determinados usos: ex B. Outros: Papel <i>braille</i> .
ex 66.02	Bengalas (compreendendo as de alpinistas e as bengalas-assentos), chicotes, pingalins e semelhantes: Bengalas brancas para cegos e ambliopes.
84.51	Máquinas de escrever sem dispositivo de totalização; máquinas de autenticar cheques: ex A. Máquinas de escrever: Adaptadas para uso de cegos e de ambliopes.
ex 84.53	Máquinas automáticas de tratamento de informação e respectivas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas de registar informações em suporte, sob forma codificada, e máquinas de tratamento dessas informações, não especificadas nem compreendidas noutras posições: Equipamento destinado à produção mecanizada de material em caracteres <i>braille</i> e de registos para cegos.
ex 90.13	Aparelhos ou instrumentos de óptica não especificados nem compreendidos em outras posições deste capítulo (compreendendo os projectores); <i>lasers</i> , com exclusão dos diodos <i>laser</i> : Teleamplificadores para cegos e ambliopes.
90.19	Aparelhos de ortopedia (compreendendo as cintas médico-cirúrgicas); aparelhos e outros artefactos para fracturas (talas, goteiras e semelhantes); aparelhos e artefactos de prótese dentária, ocular ou outra; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos que sejam destinados a transportar na mão, sobre a própria pessoa ou a implantar no organismo para compensar uma deficiência ou uma enfermidade: ex B. II. Outros: Aparelhos electrónicos de orientação e de detecção de obstáculos para cegos e ambliopes.
ex 90.21	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para a demonstração (tais como os utilizados no ensino, nas exposições, etc.), não susceptíveis de qualquer outro uso: Auxiliares pedagógicos e aparelhos especificamente concebidos para uso de cegos e de ambliopes.
ex 91.01	Relógios de algibeira, de pulso e semelhantes (compreendendo os contadores de tempo dos mesmos tipos): Relógios <i>braille</i> com caixas que não sejam de metais preciosos.
92.11	Gramofones, máquinas de ditar e outros aparelhos de registo ou de reprodução de som, compreendendo os gira-discos, os gira-fitas e os gira-fios, com ou sem leitor de som; aparelhos de registo ou de reprodução de imagens e de som, para televisão: ex A. II. Aparelhos de reprodução: Electrofonos e leitores de <i>cassettes</i> especialmente concebidos ou adaptados para uso de cegos e de ambliopes.
92.12	Suportes de som para os aparelhos do n.º 92.11 ou para registos análogos: discos, cilindros, ceras, bandas, fitas, fios, etc., preparados para registo ou já registados; matrizes e moldes galvânicos para o fabrico de discos: ex B. II. a) 2. Outros: Livros falantes. ex B. II. b) 2. Outros: Livros falantes. Bandas magnéticas e <i>cassettes</i> destinadas ao fabrico de livros em caracteres <i>braille</i> e de livros falantes.
97.04	Artefactos para jogos (compreendendo os jogos mecânicos para recintos públicos, o ténis de mesa, os bilhares e as mesas especiais para jogos de casino): ex C. Outros: Mesas de jogos e acessórios adaptados para uso de cegos e de ambliopes. Máquinas de ler electrónicas para cegos e ambliopes. Quaisquer outros objectos especialmente concebidos para a promoção educativa, científica ou cultural de cegos e de ambliopes.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 884/84

de 4 de Dezembro

Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa;

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 263/80, de 7 de Agosto, e nos artigos 7.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

(Criação)

A Universidade Nova de Lisboa, através da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, confere o grau de mestre em História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa (Séculos XV-XVIII).

2.º

O plano de estudos do curso é o constante do anexo à presente portaria.

3.º

(Precedências)

A tabela e o regime de precedências serão fixados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

4.º

(Habilitações de acesso)

1 — São admitidos à candidatura à matrícula no curso os titulares de licenciatura em História ou licenciaturas em áreas afins ou com habilitações legalmente equivalentes, com a classificação mínima de 14 valores.

2 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula candidatos cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base embora nas licenciaturas referidas no n.º 1 tenham classificação inferior a 14 valores.

3 — Excepcionalmente, em casos devidamente justificados e nos termos do n.º 3 do n.º 6.º, o conselho científico poderá admitir à candidatura à matrícula no curso os titulares de outra licenciatura pelas universidades portuguesas ou habilitação legalmente equivalente, cujo currículo demonstre uma adequada preparação científica de base.

4 — Cabe ao conselho científico definir quais os cursos a incluir nas áreas afins referidas no n.º 1.

5.º

(«Numerus clausus»)

1 — O *numerus clausus* será fixado anualmente por despacho do Ministro da Educação.

2 — Uma percentagem do *numerus clausus*, a fixar igualmente no despacho a que se refere o número anterior, será reservada a docentes de estabelecimentos do ensino superior.

3 — Poderá igualmente ser fixado no mesmo despacho um número mínimo de inscrições indispensável ao funcionamento do curso.

4 — Cada proposta de *numerus clausus* deverá ser acompanhada de um relatório comprovativo de estarem satisfeitas as condições referidas no n.º 10.º

6.º

(Critérios de selecção)

1 — Os candidatos à matrícula no curso serão seleccionados pelo conselho científico, tendo em consideração os critérios seguintes:

- a) Classificação da licenciatura a que se refere o n.º 4.º ou de outros graus já obtidos pelo candidato;
- b) Currículo académico, científico e técnico;
- c) Experiência docente.

2 — Será igualmente tida em consideração, nomeadamente para as vagas referidas no n.º 2 do n.º 5.º, uma equilibrada satisfação da procura por docentes de outros estabelecimentos de ensino.

3 — O conselho científico poderá submeter os candidatos à matrícula a provas académicas de selecção para a avaliação do nível daqueles nas áreas científicas de base correspondentes ao curso, bem como determinar a obrigatoriedade de frequência com aproveitamento de determinadas disciplinas do elenco de licenciaturas ou outras, como condição prévia para a candidatura à matrícula.

4 — Os candidatos a que se refere o n.º 3 do n.º 4.º s.c. serão considerados após a selecção dos candidatos a que se referem os n.ºs 1 e 2 do mesmo número.

5 — A selecção a que se refere o presente número será feita pelo conselho científico, de cuja decisão não cabe recurso, salvo se arguida de vício de forma.

7.º

(Regime geral)

As regras de matrícula e inscrição, bem como o regime de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso, serão as previstas na lei para os cursos de licenciatura, naquilo em que não forem contrariadas pelo disposto na presente portaria e pela natureza do curso.

8.º

(Dispensa das provas complementares de doutoramento)

Os titulares de aprovação no curso terão dispensa nas provas a que se refere o n.º 5.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 388/70, de 18 de Agosto, para a obtenção do grau de doutor no ramo e especialidade correspondentes.

9.º

(Calendário)

Os prazos de candidatura e de inscrição e o calendário lectivo serão fixados pelo despacho a que se refere o n.º 5.º

10.º

(Entrada em funcionamento)

A entrada em funcionamento do curso ficará dependente da reunião pela Universidade dos recursos humanos e materiais necessários à sua completa concretização.

Ministério da Educação.

Assinada em 15 de Novembro de 1984.

O Ministro da Educação, *José Augusto Seabra*.

ANEXO I

Curso de Mestrado em História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa (Séculos XV-XVIII)

Universidade Nova de Lisboa

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

Grau: Mestre

QUADRO I

1.º ano

Nome das disciplinas	Tipo (anual ou semestral)	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Dois seminários escolhidos pelo aluno de entre os seguintes:				
História da Náutica e da Cartografia	Anual	3	-	-
As Ilhas do Atlântico	Anual	3	-	-
O Norte de África	Anual	3	-	-
Duas disciplinas escolhidas pelo aluno de entre as seguintes:				
História da África (Séculos XV-XVIII)	Anual	-	-	3
História da Ásia (Séculos XV-XVIII)	Anual	-	-	3
História da América (Séculos XV-XVIII)	Anual	-	-	3
História do Atlântico (Séculos XV-XVIII)	Anual	-	-	3
História do Índico (Séculos XV-XVIII)	Anual	-	-	3
Uma língua africana ou oriental de entre as seguintes (a):				
Árabe I	Anual	-	-	3
Sânscrito I	Anual	-	-	3
Aperfeiçoamento Paleográfico (b)	Anual	-	-	3

(a) Ou outras que venham a ser definidas pelo conselho científico.
(b) Disciplina complementar, obrigatória para os alunos que não comprovem já ter esta formação.

QUADRO II

2.º ano

Nome das disciplinas	Tipo (anual ou semestral)	Escolaridade (em horas semanais)		
		Aulas teóricas	Aulas práticas	Aulas teórico-práticas
Dois seminários a escolher pelo aluno de entre os seguintes:				
A África do Sul do Sara	Anual	-	3	-
Os Portugueses no Oriente	Anual	-	3	-
O Brasil	Anual	-	3	-
Duas disciplinas escolhidas pelo aluno de entre as seguintes:				
História da África (Séculos XV-XVIII)	Anual	-	-	3
História da Ásia (Séculos XV-XVIII)	Anual	-	-	3
História da América (Séculos XV-XVIII)	Anual	-	-	3
História do Atlântico (Séculos XV-XVIII)	Anual	-	-	3
História do Índico (Séculos XV-XVIII)	Anual	-	-	3
Uma língua africana ou oriental de entre as seguintes (a):				
Árabe II	Anual	-	-	3
Sânscrito II	Anual	-	-	3

(a) Ou outras que venham a ser definidas pelo conselho científico.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA

Portaria n.º 885/84

de 4 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Produção Agrícola, que, nos termos do § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953, a leucose bovina seja considerada doença de declaração obrigatória e incluída no quadro nosológico anexo ao citado decreto-lei.

Secretaria de Estado da Produção Agrícola.

Assinada em 30 de Outubro de 1984.

O Secretário de Estado da Produção Agrícola, *Joaquim António Rosado Gusmão*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo

Decreto Regulamentar n.º 43/84/A

O crescente movimento de tráfego que a Aerogare Civil das Lajes tem vindo a registar, o alargamento das suas instalações e a importância que esta infraestrutura aeroportuária representa para a Região, quer

do ponto de vista humano quer material, tornam imperioso que se actualize o seu quadro de pessoal, volvidos que são 8 anos do seu funcionamento, com vista a dar-lhe uma estrutura mais eficaz e consentânea com o papel que desempenha.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, alínea d), da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

(Natureza)

A Aerogare Civil das Lajes é um estabelecimento aeroportuário dependente da Direcção Regional dos Transportes Aéreos, da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

Artigo 2.º

(Atribuições)

A Aerogare Civil das Lajes compete, em especial:

- 1) Assegurar que as operações aeroportuárias se processem de forma correcta, dentro do cumprimento das leis e regulamentos para a navegação aérea e das directivas emanadas da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo;
- 2) Organizar as estatísticas, contabilidade e toda a escrituração da Aerogare;
- 3) Zelar pela boa conservação e manutenção das instalações e parques anexos, mantendo neles as melhores condições de segurança e salubridade;
- 4) Tomar as medidas tendentes a um melhor e mais racional aproveitamento das instalações, proporcionando aos utentes um serviço eficiente;
- 5) Fiscalizar o pagamento das taxas estabelecidas por lei;
- 6) Prestar todo o auxílio às aeronaves, tripulantes e passageiros em caso de acidente ou aterragem forçada, com os meios disponíveis e dentro das zonas da sua responsabilidade.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 3.º

(Direcção)

1 — A Aerogare Civil das Lajes será chefiada por um director, com a designação de «director da Aerogare».

2 — O director da Aerogare é nomeado por despacho do Secretário Regional dos Transportes e Turismo, sob proposta do director regional dos Transportes Aéreos.

3 — O director da Aerogare é equiparado, para todos os efeitos, a director de serviços.

Artigo 4.º

(Serviços)

A Aerogare Civil das Lajes terá os seguintes serviços:

- a) Serviços administrativos;
- b) Serviços aeroportuários;
- c) Serviços auxiliares;
- d) Serviços de manutenção.

CAPÍTULO III

Do pessoal

Artigo 5.º

(Classificação)

1 — O pessoal que presta serviço na Aerogare Civil das Lajes agrupa-se, de acordo com a classificação seguinte, em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal de enfermagem;
- c) Pessoal técnico-profissional e administrativo;
- d) Pessoal operário e auxiliar.

2 — O quadro do pessoal da Aerogare Civil das Lajes é o constante do mapa anexo ao presente decreto regulamentar regional, que dele faz parte integrante.

Artigo 6.º

(Pessoal dirigente)

O director da Aerogare será provido de acordo com o disposto no Decreto Regional n.º 9/80/A, de 5 de Abril.

Artigo 7.º

(Pessoal de enfermagem)

1 — O ingresso na carreira de enfermagem faz-se pela categoria de enfermeiro, mediante concurso documental, a que podem concorrer os enfermeiros habilitados com o curso de Enfermagem Geral ou equivalente legal.

2 — A mudança de escalão de vencimento na categoria de enfermeiro verificar-se-á após a permanência de 5 anos no escalão anterior, com classificação de serviço não inferior a *Bom*.

Artigo 8.º

(Assistentes de operações aeroportuárias)

1 — A carreira profissional de assistente de operações aeroportuárias integra as categorias de:

- a) Assistente-chefe de operações aeroportuárias;
- b) Assistente principal de operações aeroportuárias;

c) Assistente graduado de operações aeroportuárias;

d) Assistente de operações aeroportuárias.

2 — O provimento na categoria de assistente-chefe de operações aeroportuárias far-se-á por concurso documental de entre os assistentes principais de operações aeroportuárias com, pelo menos, 6 anos de bom e efectivo serviço na categoria e que tenham frequentado com aproveitamento o curso complementar de chefia de operações aeroportuárias da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil.

3 — O provimento na categoria de assistente principal de operações aeroportuárias será feito de entre os assistentes graduados de operações aeroportuárias com o mínimo de 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria e que tenham obtido aproveitamento no curso de operações de terminal.

4 — O provimento na categoria de assistente graduado de operações aeroportuárias será efectuado de entre os assistentes de operações aeroportuárias com mais de 3 anos de bom e efectivo serviço, incluindo neste prazo o período de curso básico de assistente de operações aeroportuárias, e que tenham o curso complementar dos liceus ou equivalente.

5 — O ingresso na categoria de assistente de operações aeroportuárias far-se-á mediante concurso de provas práticas de entre indivíduos habilitados com o curso complementar dos liceus ou equiparado que possuam conhecimentos de língua inglesa e sejam titulares da carta de condução de automóveis ligeiros.

6 — Os cursos de formação para a carreira de assistente de operações aeroportuárias referidos neste artigo são os constantes do anexo 1 ao Decreto Regulamentar n.º 4/78, de 11 de Fevereiro.

7 — A Secretaria Regional dos Transportes e Turismo tomará as providências necessárias para o funcionamento dos cursos mencionados neste artigo.

Artigo 9.º

(Pessoal administrativo)

O ingresso e promoção do pessoal administrativo será feito de acordo com a legislação geral e regional em vigor.

Artigo 10.º

(Pessoal operário e auxiliar)

1 — O recrutamento para categoria de ingresso em carreiras dos grupos de pessoal qualificado e semi-qualificado será feito de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória e com experiência profissional adequada.

2 — O acesso às carreiras referidas no número anterior será feito de acordo com a legislação geral e regional aplicável.

3 — O ingresso e o acesso nas carreiras de porteiro e motorista far-se-ão nos termos da lei geral.

4 — O recrutamento para a categoria de ingresso na carreira de fiel de armazém será feito de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

5 — O acesso à categoria imediatamente superior da carreira de fiel de armazém depende da prestação de 5 anos de bom e efectivo serviço na categoria inferior.

6 — O encarregado de pessoal será recrutado de entre porteiros de 1.ª classe e serventes com, pelo menos, 5 anos de bom e efectivo serviço na categoria.

7 — Os serventes são recrutados de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

Artigo 11.º

(Funções dos assistentes de operações aeroportuárias)

1 — Ao assistente-chefe de operações aeroportuárias e ao assistente principal compete, para além das funções de chefia que lhes vierem a ser cometidas no âmbito das suas qualificações, designadamente:

- a) Dirigir, coordenar e inspeccionar todas as actividades dos serviços de que são responsáveis;
- b) Coadjuvar a direcção da Aerogare e executar as missões que lhes forem confiadas;
- c) Estudar procedimentos, analisar situações e propor a adopção de normas e técnicas com vista a uma melhor eficiência do serviço;
- d) Dar os pareceres e elaborar os relatórios que lhes sejam solicitados;
- e) Assegurar a coordenação com os serviços de fronteiras (alfândega, imigração e sanidade) e a cooperação com os serviços e entidades afectos ao sistema de segurança da aviação civil, de acordo com as normas estabelecidas.

2 — Ao assistente graduado e ao assistente de operações aeroportuárias compete o desempenho das funções inerentes à verificação da documentação de tripulações e aeronaves e da respeitante ao voo e assegurar as missões atribuídas à exploração dos terminais, designadamente:

- a) Verificar os documentos de bordo das aeronaves e as licenças dos tripulantes, em conformidade com as normas nacionais e internacionais em vigor;
- b) Verificar, quando for necessário, os planos de carregamento das aeronaves, tendo em especial consideração as limitações de centragem e peso máximo (factores relevantes na segurança de voo);
- c) Receber e verificar o formulário de tráfego e outra documentação, para efeitos de despacho e de controle de direitos de tráfego, de estatística e de aplicação de taxas;
- d) Proceder ao despacho de tráfego das aeronaves, de acordo com as normas vigentes;
- e) Efectuar o registo de chegadas e partidas das aeronaves, aplicar taxas de tráfego, procedendo à cobrança daquelas que forem de pagamento imediato, e, eventualmente, elaborar a estatística do movimento de tráfego;
- f) Promover a execução das missões atribuídas à exploração de terminais, tais como:
 - 1) Assistência de tráfego (informações e acolhimento);
 - 2) Controle de transporte de bagagens e das portas de embarque;

- 3) Controle de disciplina de movimentação, na Aerogare, de passageiros e suas bagagens, tripulações e outras pessoas;
 - 4) Coordenação dos serviços de fronteiras (alfândega, imigração e sanidade);
 - 5) Utilização dos parques de viaturas;
- g) Desempenhar outras funções que, no âmbito do serviço e de acordo com as suas qualificações, lhes forem atribuídas.

Artigo 12.º

(Provimento de assistentes de operações aeroportuárias)

A nomeação dos candidatos aprovados para a categoria de assistentes de operações aeroportuárias, a que se refere o n.º 5 do artigo 8.º, terá carácter provisório, ficando o provimento definitivo dependente da conclusão com aproveitamento do curso básico a que se refere o n.º 6 do artigo 8.º, sendo o funcionário exonerado no caso de não lograr tal aproveitamento.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais e transitórias

Artigo 13.º

(Extinção da carreira de guarda)

1 — A carreira de guarda é extinta.

2 — Os funcionários providos na referida carreira serão integrados na categoria de encarregado de pessoal.

Artigo 14.º

(Reclassificação de pessoal)

1 — O pessoal que exerça funções correspondentes às da carreira profissional de assistente de operações aeroportuárias poderá ser reclassificado.

2 — A reclassificação traduzir-se-á no provimento em categoria cuja letra de vencimento seja igual ou superior à que o funcionário ou agente possua e dependerá da aprovação no curso que, nos termos do presente diploma, é exigido para a respectiva categoria.

Artigo 15.º

(Transição de pessoal)

1 — A transição do pessoal que mantenha no novo quadro a mesma categoria e situação jurídico-funcional do quadro anterior far-se-á mediante lista nominativa, sujeita a anotação da Secção Regional do Tribunal de Contas, independentemente de quaisquer formalidades.

2 — A transição do pessoal referido no artigo 13.º para categoria diversa da que tinha no quadro anterior far-se-á mediante diploma individual de provimento.

Artigo 16.º

(Legislação revogada)

Fica revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 5/80/A, de 27 de Fevereiro.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 14 de Setembro de 1984.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Novembro de 1984.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Quadro a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
	Pessoal dirigente:	
1	Director da Aerogare	(a)
	Pessoal de enfermagem:	
1	Enfermeiro	J, I ou H
	Pessoal técnico-profissional e administrativo:	
1	Assistente principal ou assistente-chefe de operações aeroportuárias	G ou F
4	Assistente de operações aeroportuárias ou assistente graduado de operações aeroportuárias	M ou K
1	Terceiro-oficial, segundo-oficial ou primeiro-oficial	M, L ou J
2	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N
	Pessoal operário e auxiliar:	
2	Mecânico electricista de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
1	Pedreiro de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
2	Pintor de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
1	Carpinteiro de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
2	Serralheiro civil de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, P, N ou L
1	Fiel de armazém de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	Q, O ou L
1	Motorista de pesados de 2.ª classe ou de 1.ª classe	P ou N
1	Jardineiro de 3.ª classe, de 2.ª classe ou de 1.ª classe	R, Q ou O
4	Encarregado de pessoal	Q
4	Porteiro de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S
18	Servente	U

(a) Vencimento segundo legislação especial em vigor.